



# PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

## GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 28.322 , DE 29 DE MAIO DE 2026.**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE USO DO EMISSOR NACIONAL PARA GERAÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-E), A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026, REGULAMENTA AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ISSQN OU DE OUTRO IMPOSTO QUE VIER A SUBSTITUI-LO, REGULAMENTA O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - DTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RODRIGO FALSETTI**, Prefeito do Município de Mogi Guaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 214/2025 determina a obrigatoriedade para que os municípios compartilhem dados das operações de bens e serviços por meio de documentos fiscais eletrônicos e que todos os municípios adotem o ambiente nacional da NFS-e a partir de 1º de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO que o art. 62, § 7º, da mesma lei estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 2026, a falta de adesão por parte dos municípios ao padrão nacional implicará na suspensão temporária das transferências voluntárias da União;

CONSIDERANDO que a adoção da NFS-e de padrão nacional busca padronizar layouts, reduzir burocracia, modernizar e melhorar a qualidade das informações;

### **DECRETA:**

**Art. 1º** As operações de prestação de serviços deverão ser registradas por documento fiscal, que são comprovantes da natureza e do valor dos serviços realizados, de emissão obrigatória toda vez que ocorrer prestação de serviços da lista do artigo 165 do Código Tributário de Mogi Guaçu. Nos serviços de execução continuada superior a um mês, a emissão poderá ocorrer proporcionalmente à parcela executada.

**§ 1º.** As pessoas físicas e/ou jurídicas prestadoras de serviços sujeitas ao ISSQN deverão emitir um documento fiscal para cada serviço prestado identificados segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), bem como a lista de serviços do artigo 165 do CTMG e Código de Tributação Nacional, sem prejuízo da futura legislação aplicável ao IBS durante o período de transição.

**§ 2º.** São documentos fiscais para o disposto neste Decreto a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e gerada e armazenada eletronicamente em ambiente nacional, com seu respectivo layout, sendo opcional a partir de 20/11/2025 e obrigatória a partir de 01/01/2026 e outros documentos que venham a ser regulamentados conforme Legislação Federal.

**§ 3º** Na Nota Fiscal de Serviços emitida por empresa enquadrada no Simples Nacional, deverá ser mencionada a opção, bem como a respectiva alíquota para retenção devida de acordo com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06 e alterações.





# PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

## GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. Todos os documentos fiscais relativos à prestação de serviços, são de exibição obrigatória à Fazenda Municipal e deverão ser conservados no arquivo do contribuinte prestador, tomador e/ou intermediário, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da emissão.

§ 5º. Em se tratando de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), a exibição tratada neste arquivo corresponde aos arquivos XML.

§ 6º. O documento fiscal emitido poderá ser consultado no site da <https://www.nfse.gov.br/consultapublica>, ou o que vier a substituí-lo.

**Art. 2º** São desobrigados da emissão de documento fiscal os órgãos e entidades do Poder Público e as pessoas físicas cujos serviços sejam prestados sob a forma de trabalho pessoal, e que estejam sujeitas ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) mediante valores fixos.

**Art. 3º** A NFS-e poderá ser substituída ou cancelada pelo próprio emitente, por meio do sistema eletrônico no Ambiente Nacional.

§ 1º. A NFS-e emitida com tomador e/ou intermediário não identificados poderá ser substituída pelo emitente, mantendo-se o fato gerador, por meio do sistema nacional, até o prazo máximo de 50 (cinquenta) dias corridos após a emissão, com a inclusão de justificativa.

§ 2º. A NFS-e com tomador e/ou intermediário identificados poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema nacional, até o prazo máximo de 50 (cinquenta) dias corridos após a emissão, com a inclusão de justificativa.

§ 3º. O Fisco Municipal poderá, sem prejuízo de aplicação de penalidade cabível, não aceitar o cancelamento/substituição de NFS-e, quando constatar divergência/ incoerência entre os dados e justificativas declarados ou por outros motivos diante de indícios ou evidências de evasão, elisão, sonegação ou fraude em relação ao ISSQN, apurando e lançando o imposto correspondente em sua totalidade no Município de Mogi Guaçu.

§ 4º. O cancelamento de NFS-e efetuado em desacordo com o disposto na legislação, sujeitará o infrator a penalidade de multa correspondente a 50 UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu) por documento fiscal cancelado.

**Art. 4º** O contribuinte que não atender à obrigação de emissão de Documento Fiscal, ficará sujeito à multa correspondente a 50 (cinquenta) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu), aplicada à cada operação sem o referido documento fiscal.

**Parágrafo único.** A multa será aplicada em dobro, em caso de reincidência, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

**Art. 5º** Da aplicação de penalidade, caberá recurso dirigido ao Secretário de Finanças, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da multa.





# PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 6º** O recolhimento do ISSQN devido deverá ser efetuado conforme disposto neste Decreto e será apurado mensalmente por meio dos Livros Registros de Prestação de Serviços e/ou de Aquisição de Serviços, segundo o enquadramento dos serviços prestados, conforme Tabela I, anexa ao Código Tributário de Mogi Guaçu, ou Lei Complementar Federal nº 123/06, quando se tratar de empresa optante pelo Simples Nacional, sem prejuízo da futura legislação aplicável ao IBS durante o período de transição.

**§ 1º.** Nos casos de lançamento por homologação, inclusive de retenção na fonte, o imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante guia de recolhimento emitida por meio do sistema eletrônico disponibilizado pela Fazenda Pública, independentemente do prévio exame pela Fiscalização, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da data de competência dos serviços prestados.

**§ 2º.** Em caso de vencida a guia gerada, esta deverá ser atualizada para o devido pagamento.

**§ 3º.** O município poderá modificar a forma de recolhimento do ISSQN, ou outro imposto que vier a substituí-lo, caso sejam disponibilizados, em âmbito nacional, programas substitutos que viabilizem a arrecadação tributária.

**Art. 7º** Os prestadores e tomadores de serviços, ainda que imunes ou isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ficam obrigados a adoção do Livro Registro de Prestação de Serviços e/ou Livro Registro de Aquisição de Serviços, emitidos por meio eletrônico, conforme programa disponibilizado pelo Fisco Municipal, no site oficial da Prefeitura Municipal, na Internet, estando disponível inclusive a Contribuinte Eventual.

**§ 1º.** O acesso ao sistema eletrônico para o recolhimento do ISSQN e escriturações previsto no Caput far-se-á mediante senha pessoal e intransferível, vinculada ao cadastro específico e atualizável.

**§ 2º.** Nos Livros Fiscais, serão considerados como escriturações, as Notas Fiscais importadas do Ambiente Nacional, validadas e/ou digitadas, sendo o ISSQN devido, caso houver, conforme a data de competência do serviço informada na Nota Fiscal.

**§ 3º.** Os Livros de que tratam este artigo, ficarão arquivados em meio magnético pelo responsável pela escrituração, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte a data do último lançamento, podendo ser solicitado, a critério, pelo Fisco Municipal.

**§ 4º.** O contribuinte que exercer/contratar mais de uma atividade de prestação de serviço fará a escrituração do Livro Registro por cada espécie de atividade, inclusive, as atividades informadas nas Notas Fiscais geradas do Ambiente Nacional, de acordo com os subitens da lista do artigo 165 do Código Tributário de Mogi Guaçu e Código de Tributação Nacional.

**§ 5º.** Os Livros Fiscais enunciados no caput deste artigo são destinados à anotação das operações referentes às atividades de prestação de serviços constantes da Lista de Serviços do artigo 165 do CTMG, inclusive, as atividades informadas nas Notas Fiscais geradas do Ambiente Nacional.





# PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

## GABINETE DO PREFEITO

§ 6º. São de registro obrigatório os serviços prestados/tomados fora do município de Mogi Guaçu, ainda que não tenham o ISSQN a recolher observados os artigos 168 e 169 do CTMG.

§ 7º. Ficam dispensados do uso do Livro Registro de Prestação de Serviços os órgãos e entidades do Poder Público imunes, as pessoas físicas cujos serviços sejam prestados sob a forma de trabalho pessoal e que estejam sujeitas ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) mediante valores fixos, os Microempreendedores Individuais no âmbito do Simples Nacional, e outros que o Fisco entender dispensáveis do registro.

§ 8º. Os registros dos serviços prestados por instituições financeiras deverão ser baseados no Plano de Contas vinculado ao COSIF, instituído pelo Banco Central do Brasil e DERE, conforme Legislação Federal.

§ 9º. Documentos Fiscais não escriturados poderão ser escriturados, *ex-officio*, sendo o ISSQN incidente lançado.

§ 10. Na Nota Fiscal de Serviços emitida por empresa enquadrada no Simples Nacional, em que constar o enquadramento no Simples Nacional, e, não for especificada a alíquota, a retenção deverá ser efetuada pela maior alíquota prevista conforme legislação vigente.

**Art. 8º** As pessoas jurídicas (públicas e privadas) abrangidas pelo disposto neste Decreto, prestadoras e/ou tomadoras ou / intermediárias de serviços, deverão enviar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, mediante o sistema eletrônico disponibilizado pela Fazenda Municipal, declaração mensal de serviços prestados/tomados no mês anterior, no sistema eletrônico.

§ 1º. Para que a declaração seja considerada entregue, faz-se necessário o encerramento do mês, no Sistema Eletrônico.

§ 2º. Poderá ser encerrado, *ex-officio*, pelo Fisco Municipal, todo Livro Fiscal em aberto após 30 dias do prazo estabelecido no caput, sendo o ISSQN apurado e lançado, sem prejuízo da penalidade cabível pelo descumprimento da obrigação acessória.

**Art. 9º** O valor do imposto será objeto de apuração, revisão e/ou arbitramento, mediante processo regular e motivação expressa, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

- I – o sujeito passivo não possuir, ou deixar de exibir à Fiscalização, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas;
- II – os livros ou documentos fiscais verificados não estiverem de acordo com a legislação em vigor, não retratarem a veracidade dos fatos, ou forem considerados inidôneos;
- III – o sujeito passivo não prestar, após notificado, os esclarecimentos exigidos pela Fiscalização, ou prestá-los insatisfatoriamente;
- IV – ficar evidenciada fraude ou sonegação, ou houver embaraço ao exame dos documentos;





# PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

## GABINETE DO PREFEITO

V – o preço do serviço for de difícil apuração, ou a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

VI – os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

VII - forem constatadas divergências entre os códigos declarados e as atividades econômicas efetivamente exercidas;

VIII - apuradas, pelo Fisco Municipal, inconsistências nas NFS-e emitidas, substituídas e/ou canceladas sendo o ISSQN incidente sobre a NFS-e, de responsabilidade do prestador do serviço.

**Parágrafo único.** O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito tributário que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto e referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os elementos mencionados nos incisos deste artigo, e poderá considerar, entre outros elementos pertinentes:

I – recolhimentos efetuados em outros períodos pelo mesmo contribuinte;

II – recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam mesmo tipo de atividade em condições semelhantes;

III – elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;

IV – o preço corrente dos serviços, a época que se referir a apuração;

V – o valor das despesas do contribuinte, comprovadas, acrescido de margem razoável conforme ramo econômico;

VI – documentos e outras fontes que permitam estimar o valor da receita;

VII – remuneração dos sócios, número de empregados e suas remunerações.

**Art. 10.** Os contribuintes, ficam obrigados a adotarem o sistema de domicílio tributário eletrônico a ser disponibilizado pela Prefeitura de Mogi Guaçu, que, dentre outras finalidades, é destinado a encaminhar Comunicações Oficiais como notificações, autos de infração e outras correspondências.

**§ 1º.** As comunicações efetuadas no domicílio tributário eletrônico dispensam o envio por via postal e sua publicação em jornal, sendo consideradas pessoais, para todos os efeitos legais, não excluindo outras formas previstas na legislação vigente.

**§ 2º.** A ciência por meio do sistema possuirá todos os requisitos de validade jurídica e será considerada realizada no primeiro dia útil subsequente ao da consulta.

**§ 3º.** A consulta referida no § 2º deverá ser efetuada em até 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil subsequente ao da data da disponibilização da comunicação, após este prazo será considerada realizada e o não acesso ao sistema não impede a produção dos efeitos legais das comunicações regularmente disponibilizadas.





# PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

## GABINETE DO PREFEITO

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** Às infrações cometidas ao disposto neste Decreto, serão aplicadas as penalidades previstas nos artigos 71 e seguintes, da Lei Municipal nº 2993, de 11/12/1992 ("Código Tributário de Mogi Guaçu" – CTMG) e alterações.

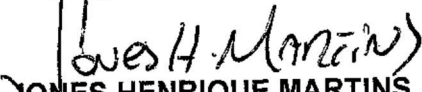
**Art. 12.** As despesas com a execução deste Decreto correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos prospectivos a partir de 01/01/2026.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos nºs 16.706/2009, 18.008/2010, 18.154/2011, 22.834/2017 e 26.052/2022.

Mogi Guaçu, 29 de Maio de 2026.

  
RODRIGO FALSETTI  
PREFEITO

  
JONES HENRIQUE MARTINS  
SEC. MUN. DE FINANÇAS

Encaminhado à publicação na data supra.

  
RUBEN COIMBRA NOVAES  
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

